

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE TRIBUNAIS MULTIPORTAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹ THE CRISIS OF THE JUDICIARY AND THE MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM FOR CONFLICT RESOLUTION

Fernanda Engelmann²

- ¹ Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijuí.
- ² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, fernanda engelmann@hotmail.com

Introdução

O acesso à justiça é um direito constitucional que ficou durante muito tempo resguardado apenas ao Poder Judiciário. Acesso à justiça era visto como sinônimo de acesso ao judiciário. Contudo, a atuação do judiciário acabou se tornando ineficiente diante da crise de litigiosidade e morosidade do mesmo, não viabilizando tutela justa, efetiva e adequada. Neste contexto, o direito processual sofreu alterações e reestruturações em busca de melhorias, preocupando-se com um tratamento adequado aos conflitos. Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, um novo sistema, denominado sistema multiportas, inspirado no modelo de justiça norte-americano, buscou introduzir formalmente outros instrumentos de resolução de conflitos.

Neste método, a depender do conflito, as partes são encaminhadas a uma "porta" diferente, correspondente ao meio que lhes será mais proveitoso como solução. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser admitida a via adequada à sua abordagem, levando em consideração fatores como a intenção das partes, as possibilidades de cada meio e o perfil da controvérsia. Portanto, o acesso à justiça não se limita apenas à possibilidade de ingressar em juízo. O presente estudo, desenvolvido de forma descritiva, propõe-se analisar a relevância do sistema multiportas como meio de promoção ao direito constitucional de acesso à justiça e a sua importância para a prestação jurisdicional.

Metodologia

A presente pesquisa foi desenvolvida através do método hipotético dedutivo e de pesquisas bibliográficas. A pesquisa cingir-se-á à análise de material bibliográfico, o que, já compreende uma valorosa fonte investigatória. Além disso, foram feitas buscas em artigos, teses e dissertações encontradas a partir da plataforma digital do Google Acadêmico.

Resultados e discussão

O paradigma tradicional baseia-se na ideia de que a Jurisdição perfaz o monopólio estatal da justiça. Adolfo Braga Neto (2008, p. 64) explica que "a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado", isto é, a cultura da sentença.





Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

Em virtude disso, o Processo Civil vem passando por uma transformação, onde as relações judiciais clássicas estão perdendo sua primazia em razão da possibilidade de resolução do conflito através de meios mais adequados e céleres. Assim, estamos caminhando com o objetivo de chegar a um sistema de justiça onde o processo judicial clássico deverá ser a última ratio ou "cláusula de reserva", para os casos em que a via consensual esteja obstruída ou trate-se de caso complexo.

A concepção do Multi-door Courthouse System carrega a ideia de um tribunal com diversas "portas", sendo que atrás de cada uma delas estariam disponíveis diversos instrumentos de resolução de conflitos, sem hierarquia. É um modelo que promove o acesso à justiça de forma plena e célere, privilegiando a vontade das partes e adequando o conflito ao melhor método para sua resolução. (COELHO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira, 2016).

O Novo Código de Processo Civil estabelece o dever que os aplicadores do direto têm, de estimular os meios consensuais de resolução de conflitos, oferecendo espaço para a mediação e a conciliação (DIDIER JR, Fredie, 2017). No entanto, este dever de estimular meio alternativos algumas vezes não se mostra muito eficaz na prática, como por exemplo, nota-se na obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação ainda que uma das partes não concorde com a sua realização. Embora seja necessária a compreensão de que às vezes não é possível a conciliação e de que os profissionais envolvidos não podem obrigar as partes em conflito a estabelecerem um acordo, as bases do CPC estão fincadas no estímulo à autocomposição como norma fundamental.

A questão que merece destaque está no engessamento do sistema e, novamente, na burocratização do litígio, que deixa de cumprir o seu real sentido, fazendo com que a conciliação e mediação façam parte do procedimento obrigatório a ser cumprido no decorrer do processo.

O Código de Processo Civil vigente, no entanto, promove métodos alternativos de resolução de conflitos, inaugurando a ideia de um modelo multiportas já em seu artigo 3º, explicitando as principais alternativas ao procedimento comum: conciliação, mediação e arbitragem. Trata-se de um modelo com vistas a transformar o paradigma tradicional da "cultura da sentença", no modelo de "justiça do consenso". Desenvolvendo técnicas, como por exemplo, da mediação de conflitos, chamando atenção para a responsabilidade das próprias partes em resolverem suas controvérsias, encontrando um desfecho equânime ao caso concreto.

O marco da criação do sistema multiportas foi a edição da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterada em 2016, para fim de adequá-la ao CPC e à Lei nº 13.140/2015, que implantou a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário (DIDIER JR, Fredie, 2017).

Logo, surgiram diversas mudanças sociais e jurídicas, como por exemplo, a promessa constitucional de acesso à justiça que ganha uma nova dimensão e as vias de autocomposição, como a conciliação e mediação, que passaram a ter uma grande importância, deixando de lado seu status alternativo para tornarem-se meios de escolha natural de acordo com a controvérsia





Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

concreta.

O Novo CPC, em seus artigos 165 ao 175, prestigia os mecanismos alternativos de solução de conflitos através do sistema multiportas, bem como estabelece um dever de estimulação à conciliação, mediação ou qualquer outro meio de solução de conflitos, por parte dos aplicadores do direito. Ainda, em seu art. 334, prevê a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação como fase obrigatória do processo, permitindo que a mesma seja realizada antes da resposta do réu, sendo este convocado apenas para participar dessa sessão.

Por mais que tais institutos tenham como intuito a mudança do paradigma formal de encarar as demandas judiciais, por meio da composição como regra, a tentativa de autocomposição na via processual, quando as partes – principalmente o autor, não tem interesse na referida autocomposição, pode acarretar morosidade na prestação jurisdicional, levando em conta o acúmulo de audiências, tendo em vista que o prazo para resposta do réu começa a contar apenas após a realização mesma. Por um lado, esta inversão de atos no processo buscando a valorização do consenso é relevantíssima, por outro lado, contudo, pode vir a ser mais um desafio na luta contra mecanismos meramente protelatórios do processo e a litigância de má-fé.

Apesar destes meios consensuais de resolução de conflitos não possuírem, via de regra, caráter impositivo, sua interpretação literal dá margem ao reconhecimento de uma possível afronta ao princípio da autonomia da vontade (art. 166, §4º, CPC/25 e art. 2º da Lei 13.140/15), quando as partes precisam ter liberdade para resolver seus conflitos, sem coação ou ameaça.

Para que tais dispositivos não sejam desrespeitados, talvez fosse mais apropriado que o legislador tivesse previsto no Novo Código, que o prazo para manifestação do réu iniciaria sua contagem a partir da sua citação, e não da audiência, prestigiando o princípio da boa-fé e evitando que o réu utilizasse a mesma como artifício protelatório.

Conclusão

A institucionalização do sistema multiportas no NCPC trouxe um novo modelo de enfrentamento de contendas, primando a atuação harmoniosa e coesa dos variados mecanismos de solução de conflitos, adequando-se cada instrumento às particularidades da relação jurídica contemplada. Felizmente, não há mais apenas um método para a resolução de conflitos, mas sim, diversos mecanismos que permitem a colaboração das partes na busca de uma solução às suas controvérsias. O novo CPC, portanto, reconhece a importância das soluções consensuais (apesar de algumas vezes impô-las de forma obrigatória), buscando uma mudança de postura dos operadores do direito, principalmente em relação aos advogados, que muitas vezes são resistentes à formulação de acordos e composições extrajudiciais.

Palavras-chave

Poder Judiciário; Acesso à Justiça; Processo Civil; Autocomposição; Engessamento.





Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

Keywords

Judicial Power; Acess to justice; Civil Lawsuit; Autocomposition; Plaster.

Referências bibliográficas

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação e o conflito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O novo Código de Processo Civil e o Sistema de Justiça Multiportas. Itajaí, 2016.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 19. Ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. Vol. 1.

